

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**1. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**

**LEI COMPLEMENTAR N° 221 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1° - Ficam estabelecidas, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no §2° do Artigo 165 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, no Artigo 4° da Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000, nas normas contidas na Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964 e no Artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, compreendendo:

- I. As metas e riscos fiscais previstos;
- II. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III. As diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- IV. As diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V. As diretrizes para execução, avaliação e controle dos orçamentos e suas alterações;
- VI. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII. As diretrizes finais.

Art. 2° - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivos e Legislativos, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3° - Para atender ao Artigo 158 da Lei Orgânica do Município o Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita ou a fixação da despesa anteriormente autorizada, sendo excluída desta proibição a:

- I. Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

**Capítulo I - DAS METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I - Anexo de Metas Fiscais**

Art. 4° - Ficam estabelecidas as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e ao montante da dívida consolidada.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução do Orçamento Anual de 2018 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, em conformidade com a Portaria n° 403, de 28 de 2016 - STN.

Art. 5° - A introdução de novos programas de benefícios ou incentivos fiscais, potencialmente geradores de renúncia de receitas, somente poderá ser feita por Projeto de Lei do Poder Executivo que deverá explicitar, no prazo de trinta dias, ao Poder Legislativo, o montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais não existirá renúncia, atendendo as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000.

**Seção II - Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 6° - Ficam discriminados os riscos fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo Único - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3° do Art. 4° da LRF, obedece as determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA N° 403, de 28 de Junho de 2016 - STN, 7° Edição do Manual de Elaboração válida para 2017.

**Capítulo II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**Seção I - das Prioridades**

Art. 7° - Em conformidade com disposto no Artigo 150 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalizar as prioridades do exercício financeiro de 2018, sendo observadas as prioridades seguintes:

- I. Garantir os dispêndios com o pagamento de pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivos e Legislativos;
- II. Valorização dos servidores públicos municipais;
- III. Cumprir os compromissos relativos ao serviço da dívida;
- IV. Custear a Administração Pública Municipal;
- V. Otimizar os recursos com o objetivo de eliminar as superposições e desperdícios;
- VI. Gestão Pública Transparente;

- VII. Redução das desigualdades sociais;
- VIII. Geração de emprego trabalho e renda, com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
- IX. Melhorias e adequações dos aparelhos públicos de atendimento a população;
- X. Ampliação dos programas destinados à saúde;
- XI. Melhorar os índices da Educação;
- XII. Apoiar as ações voltadas ao esporte e lazer;
- XIII. Incentivar a cultura no município;
- XIV. Implementar os programas de segurança social voltada para prevenção da criminalidade;
- XV. Promoção da mobilidade urbana e melhoria no transporte;
- XVI. Priorizar os investimentos nas áreas de saneamento, urbanismo, meio ambiente e habitação;

**Capítulo III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL.**  
**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 8º - A coleta de dados das propostas orçamentárias para o exercício de 2018 dos Órgãos, Fundos, Fundações e da Seguridade Social, seu processamento e sua consolidação, bem como, as alterações da Lei do Orçamento Anual e as modificações nos Quadros de Detalhamento de Receita e Despesa, serão feitos por meio de formulários padronizados e deverão, no prazo determinado, ser entregues à Casa Civil, devidamente validados pela direção dos Órgãos da Administração.**

**Art. 9º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o orçamento fiscal e da Seguridade Social referente aos Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público.**

**Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo, mediante Projeto de Lei, autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.**

**Art. 10 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.**

**Parágrafo Único - Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.**

**Art. 11 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contida na Constituição Federal e Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.**

**Parágrafo Único - Para efeito do disposto no artigo 153 da Lei Orgânica Municipal, no inciso I do parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belford Roxo e no parágrafo único do artigo 8º desta Lei, o poder Legislativo, os Órgãos, os Fundos, as Fundações e os conselhos encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de Agosto de 2017, por meio de formulário padronizado, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.**

**Art. 12 - O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo a estimativa das receitas para o exercício de 2018, nos termos do disposto no §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000.**

**Art. 13 - Os Poderes Executivos e Legislativos, inclusive os Fundos, Fundações e Conselhos deverão elaborar suas propostas orçamentárias para o exercício de 2018, considerando, para fins de cálculo quanto as suas despesas com serviço de terceiros, as normas estabelecidas no artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.**

**Art. 14 - A Lei do Orçamento Anual para 2018 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:**

- I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de Órgãos, Fundos, Fundações e Conselhos;
- II - realização de receitas não previstas;
- III - realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;
- IV - catástrofes de abrangência limitada;
- V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

**Art. 15 - A Lei de Orçamento Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, em conformidade com os artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964.**

**Art. 16 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis para custeá-las.**

**Art. 17 - Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotação a título de subvenções sociais e auxílios para transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que estejam em efetivo funcionamento, e que portem os títulos de utilidade pública Municipal, Estadual e Federal, sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e possuam o certificado de entidade de fins filantrópicos.**

**§ 1º - é vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:**

- I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, com parlamentar ou seus familiares e com detentor de cargo comissionado ou função gratificada no município;
- II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
- III - sua constituição em prazo inferior a 02(dois) anos.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 18 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 9º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com manutenção e funcionamento dos mesmos.

Art. 19 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Legislativo.

#### Seção II - Da Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 20 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no PPA- Plano Plurianual;

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - Unidade Orçamentária - o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 21 - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará as despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria de programação, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

#### DESPESAS CORRENTES

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

- Investimento
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

Parágrafo Único - As despesas e as receitas do orçamento e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 22 - A estrutura do projeto de lei do Orçamento Anual obedecerá à categoria de programação da receita, constituída por unidade orçamentária, origem da receita, esfera orçamentária e a categoria de programação da despesa, constituída por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º - Os programas compreendem as ações orçamentárias necessárias para atingir o seu objetivo, bem como as unidades orçamentárias responsáveis para realização dessas ações.

§2º - As ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo, compreendem as atividades, projetos e operações especiais.

§3º - A atividades citadas no parágrafo anterior se dividem em grupos de gastos.

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas.

§4º - Os projetos e as atividades finalísticas serão desdobrados, especificando as localizações físicas do gasto, integral ou parcial, não podendo redundar em alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 23 - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - das condições da dívida fundada;

II - das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, §1º da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

III - da despesa por funções;

IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de acordo com a Emenda Constitucional Federal nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e a Medida Provisória nº 339 de 28 de dezembro de 2006;

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - memória de cálculo de repasse para o legislativo;

VII - da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

VIII - da consolidação das despesas por projeto, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

IX - da devolução da despesa por fonte de recurso;

X - da síntese da despesa por fonte de recurso;

XI - do demonstrativo da despesa por programa;

XII - dos projetos e atividades finalísticas, consolidados, destinados a cada uma das regiões do Município;

XIII - demonstrativo da compatibilidade das metas programadas no orçamento com metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, artigo 5º da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

#### SEÇÃO III - Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do orçamento do Instituto de Previdência Municipal.

Art.24 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas à manutenção do sistema previdenciário e obedecerá ao disposto nos artigos 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 25 - O Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belford Roxo - PREVIDE - compreenderá ainda as dotações destinadas à capitalização dos recursos obtidos, para atender ao disposto no artigo 2º da Lei nº 52 de 27 de março de 2002.

#### Seção IV - Das Diretrizes Específicas dos Recursos de Investimentos

Art. 26 - Os investimentos à conta de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 27 - Na programação de investimentos dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações serão observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual -PPA - e suas alterações posteriores;
- II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário Público e/ou à população diretamente beneficiada;
- III - permitam o acesso da população de baixa renda, incluindo os portadores de deficiência, ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhes possibilite a obtenção de novo padrão de bem estar social;
- IV - contribuam para as melhorias das condições de educação, saúde e saneamento básico;
- V - impliquem na geração de empregos;
- VI - reduzam os desequilíbrios sociais;
- VII - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

#### Seção V - Das Diretrizes para a Fixação e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 28 - A Lei do Orçamento Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, que será destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para pagamento de dívidas e despesas de exercícios anteriores, após o reconhecimento pelo Poder Executivo, ou para suplementação de projetos e atividades que não estejam contemplados suficientemente na Lei Orçamentária Anual, devendo para esta finalidade ser observado o cronograma mensal de desembolso.

#### Capítulo IV - DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 - As despesas com pessoal ativo e inativo, no exercício financeiro de 2018, observarão as normas e limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000;

Art. 30 - O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:  
I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;  
II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se trata de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 31 - Para atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observado o inciso I do referido parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2018, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no §2º do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, com a metodologia e a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

#### Capítulo V - DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 33 - As propostas de emenda ao Projeto do Orçamento Anual, ou aos projetos de Lei que a modifiquem, a que se refere o artigo 150, §2º da Lei Orgânica e os artigos desta Lei, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos, as informações estabelecidas nesta lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único - Não poderão ser acatadas as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual cujas propostas impliquem em repasse de recurso diretamente arrecadados ou vinculados de um Órgão para outro, exceto quando provada, documentalmente, a inexistência da proposta ou para a correção de erro ou omissão.

Art. 34 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei do Orçamento Anual devem atender as seguintes situações:

§1º - Serem compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei; com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964;

§2º - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

§3º - Indicarem, para as propostas de novas ações orçamentárias, além das codificações constantes da Proposta de Lei do Orçamento Anual, a sua descrição, o objetivo específico e a região correspondente à localização física do gasto.

Art.35 - Serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018 ou aos Projetos de Lei do Orçamento Anual.

Art. 36 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2018, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 37 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº101 de 2000, as despesas cujos valores não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

#### Seção III - Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Limitação de Empenho

Art. 39 - Em cumprimento ao que determina o artigo 8º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Art. 40 - Se ao final de cada bimestre, a realização da receita não for compatível com a programação financeira estabelecida na forma do artigo anterior e não for compatível com o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos, dentro de cada órgão que compõem o Orçamento Municipal, nos montantes necessários excluídos aqueles destinados às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único - Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no §1º do artigo 9º da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

#### Seção IV - Das Diretrizes para a Avaliação de resultados da Execução da Lei do Orçamento Anual

Art. 41 - A avaliação dos resultados dos programas, financiados com recursos dos orçamentos, atualmente existentes deverão se aperfeiçoados de modo que sejam mais efetivos no cumprimento das metas estabelecidas.

§1º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Controle, autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - Na avaliação dos resultados de que trata o caput deste artigo serão observados os seguintes princípios:

I - a execução das atividades e projetos deverá contribuir para o alcance do objetivo geral do programa de governo;

II - os produtos e as suas qualificações, resultantes da execução das atividades e dos projetos orçamentários, devem ser compatíveis com as prioridades e as metas do programa do governo em que estão diretamente relacionados.

Art. 42 - As entidades privadas beneficiadas com recurso público a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das prioridades e metas para as quais receberam os recursos, ficando a cargo da concedente, autorizar a prorrogação de prazo para sua total realização ou solicitar a devolução dos recursos.

#### Capítulo VI - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 - O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária, as medidas que venham ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como, modificações constitucionais da legislação tributária Estadual e/ou Federal.

§1º - A Justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração da proposta.

§2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante Decreto do Poder Executivo.

#### Capítulo VII - DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 44 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para apreciação, até o último dia útil do mês de setembro de 2017, conforme disposto no art. 153 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - Caso o projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2018, original, encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas.

Art. 46 - O Poder Executivo, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada órgão, entidade ou fundo que integra os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento das Receitas e

das Despesas - QDR/QDD - explicitando, para cada categoria de programação, as receitas no nível de alínea e as despesas no nível de elemento de despesa.

Art. 47 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros poderes e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2018, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei do Orçamento Anual.

Art. 49 - Em atendimento ao disposto no §3 do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União ou pelo Estado para a mesma finalidade serão aplicados pela unidade orçamentária do Fundo Municipal de Saúde vinculada ao órgão Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições ao contrário.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.570 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Poder Executivo

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, Chefe do poder Executivo em conformidade com o artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Belford Roxo APROVOU e eu sanciono a seguinte.

Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, sendo estabelecidos, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 2º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

§1º - De acordo com o disposto no caput deste artigo, ficam o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na Lei Orçamentária Anual.

§2º - ficam dispensadas de discriminação no Plano Plurianual as ações cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, inclusive com recursos de convênio que possam ser pactuados, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.571 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais aprovou a presente,

LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Belford Roxo para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente à Administração Direta e Indireta, abrangendo os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

#### CAPÍTULO II ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I

##### ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 746.180.229,00 (Setecentos e quarenta e seis milhões cento e oitenta mil e duzentos e vinte e nove reais), de acordo com o seguinte desdobramento:**

**I - R\$ 672.340.251,00 (Seiscentos e setenta e dois milhões trezentos e quarenta mil e duzentos e cinqüenta e um reais), do Orçamento Fiscal; e**

**II - R\$ 73.839.978,00 (Setenta e três milhões oitocentos e trinta e nove mil e novecentos e setenta e oito reais), do Orçamento da Seguridade Social.**

**Art. 3º - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com os desdobramentos constantes do Anexo V.**

## **SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º - A despesa total nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 746.180.229,00 (Setecentos e quarenta e seis milhões cento e oitenta mil e duzentos e vinte e nove reais), distribuída nas Categorias Econômicas e respectivos Grupos de Natureza da Despesa, constante do Anexo XII, segundo o seguinte desdobramento:**

**I - R\$ 672.340.251,00 (Seiscentos e setenta e dois milhões trezentos e quarenta mil e duzentos e cinqüenta e um reais), do Orçamento Fiscal; e**

**II - R\$ 73.839.978,00 (Setenta e três milhões oitocentos e trinta e nove mil e novecentos e setenta e oito reais), do Orçamento da Seguridade Social.**

**Art. 5º - Estão plenamente assegurados as Deduções de Receita para a Formação do FUNDEB, constante do Orçamento Fiscal, num valor global de R\$ 40.036.429,00 (quarenta milhões trinta e seis mil quatrocentos e vinte e nove reais), conforme § 5º do Inciso XII do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.**

## **SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO**

**Art. 6º - A despesa fixada por Função, Poderes e Órgãos, a Consolidação dos Quadros Orçamentário e o Demonstrativo por Órgão, estão definidos nos Anexos VI a XII.**

**Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para, em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional instituídas pelo poder público municipal, adaptar o orçamento aprovado pela presente lei, através da redistribuição dos saldos das dotações, unidades orçamentárias e categorias de programação, necessários a adequação.**

**Parágrafo Único - O Poder Executivo, obedecidos aos parâmetros da Lei Orgânica do Município, e os limites da Lei Complementar 101/2000, deverá viabilizar a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos visando o preenchimento de vagas decorrentes de aposentadorias, demissões, exonerações, exigências dos órgãos de controle e fiscalização e outros, para todas as pastas do Município.**

## **SEÇÃO IV AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO**

**Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de suprir insuficiência nas dotações orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:**

**a) - Cancelamento de recursos fixados nesta lei até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, por transposição, remanejamento ou repasse de recursos, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;**

**b) - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;**

**c) - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**d) - Operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;**

**e) - Dotações consignadas à reserva de contingência e;**

**f) - Recursos colocados à disposição do Município pela União, pelo Estado ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.**

**Parágrafo único - O limite autorizado na letra "a" do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência de dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública municipal, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, para atendimento deste § Único o limite será de 30% (Trinta por cento) do total das despesas fixada.**

**Art. 9º - Fica o poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares, programas de trabalho, elementos de despesa, fontes de recursos, quando vinculados a recursos de convênios que venham a ser firmados ao longo do exercício e que tenham por finalidade atender as funções básicas de saneamento, educação, saúde, assistência social, transporte e segurança pública, desde que alinhados com os programas de transferência de recursos determinados pelos convênios.**

**Parágrafo único - A abertura de Créditos deste artigo terá limite de 30% (Trinta por cento) do total das despesas fixada**

**Art. 10 - Fica o poder executivo autorizado a criar elementos de despesa e fontes de recursos em programas de trabalho aprovados nos anexos desta lei, e que tenham por finalidade dar maior eficiência a execução de obras ou serviços necessários a atender a população, aumentando a agilidade da administração pública.**

**Art. 11 - O poder executivo adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas em cumprimento ao que estabelece o artigo 9º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas a garantir o alcance das metas fiscais.**

**Art. 12 - Fica o poder executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a sub-empréstimos voltados para a modernização administrativa e fiscal (PNAFM ou PMATE) ou quando voltados para as funções de Assistência Social, Saúde, Educação, Saneamento e Habitação em áreas de baixa renda, bem como contrair financiamento com agências Nacionais e Internacionais de créditos para aplicação em investimentos fixados nesta lei bem como oferecer as**

contra-garantias necessárias a obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destas operações de crédito.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a disposição em contrário.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 4.412 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

“Determina o recadastramento dos ocupantes de cargo em comissão e funcionários contratados das Secretarias de Educação e Saúde.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor DECRETA:

Art. 1º - Deverá a Secretaria Municipal de Administração realizar, em até 20 (vinte) dias, o recadastramento de todos os ocupantes de cargo em comissão e funcionários contratos das Secretarias de Educação e Saúde.

Art. 2º - O procedimento deverá ser precedido de publicidade, cientificando a todos dos prazos e demais requisitos para o recadastramento.

Parágrafo Único - O não atendimento ao recadastramento dentro do prazo estabelecido implicará a suspensão do pagamento da remuneração ou salário do servidor ou empregado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

**PORTARIA N.º 0036/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, os nomes relacionados abaixo, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC-8, na Secretaria Municipal de Educação.

ELIZABETH DE MELLO KROFF PEREIRA  
MONALISA FERREIRA FERNANDES  
PAULO SERGIO NOGUEIRA DA CRUZ  
MONIKY MARQUES DE SOUZA  
RICARDO VAZ BEZERRA  
LUIZ GUILHERME DE JESUS COSTA  
ROGERIO ANDERSOSN BAPTISTA GOMES

**PORTARIA N.º 0037/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, ALEXANDRE CAMPELO DA SILVA, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração do Cemitério, símbolo CC-5, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**PORTARIA N.º 0038/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, ELMO JOSE SIMOES RIBEIRO, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração do Cemitério, símbolo CC-5, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**PORTARIA N.º 0039/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, LUCAS MARQUES XAVIER DIAS LAPORT, do cargo em comissão de Chefe do Setor Técnico, símbolo CC-7, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**PORTARIA N.º 0040/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Exonerar, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, ISABELLE NASCIMENTO DOS SANTOS, do cargo em comissão de Assessor de Serviço II, símbolo CC-11, da Secretaria Municipal de Educação.

**PORTARIA N.º 0041/GP/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018**

Nomear, a contar desta data, com fundamento do disposto no inciso V, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal, JULIANA ROSA DA CRUZ, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Serviço II, símbolo CC-11, na Secretaria Municipal de Educação.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL

Despacho do Prefeito (Processo nº 52/000121/2017). HOMOLOGO a presente LICITAÇÃO na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0020/2017, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA LICEU FLUMINENSE, SITUADA NA RUA SÃO FRANCISCO ESQUINA COM ESTRADA DR. FARRULA, BAIRRO XAVANTES, BELFORD ROXO/RJ. Adjudicando seu objeto a empresa: MONTSERV SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI-ME no valor de R\$ 1.890.669,91 (Hum milhão, oitocentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) Conforme Ata de julgamento/Mapa de lances e Ata de adjudicação/Mapa de Adjudicação da Comissão Permanente de Licitações, Materiais e Serviços as fls. 554 a 558 e ainda pareceres da Douta Procuradoria Geral do Município em fls. 259 a 261 a 184 e da Controladoria Geral do Município as fls. 259, 572 e 573.. Em 05 de janeiro de 2018.

Wagner dos Santos Carneiro - Waguinho  
PREFEITO MUNICIPAL





**ERRATA:**

**NA PORTARIA 006/PREVIDE/2018 DE 04 DE JANEIRO DE 2018, publicada em 05/01/2018**

**Onde se Lê: a contar de 03 de janeiro de 2017;**

**Leia-se: a contar de 03 de janeiro de 2018.**

**Pedro Paulo da Silveira  
Diretor Presidente**